



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1747248 - MG (2020/0213637-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS - RJ084996
FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
AGRAVADO : LUCIANE MENDES MOREIRA CEDROLA
AGRAVADO : MARCELO FORTES CEDROLA
ADVOGADOS : ALBERTO MARQUES FILHO - MG082493
WILLIAM SALES DA COSTA - MG119524

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a

decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 22 de novembro de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1747248 - MG (2020/0213637-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS - RJ084996
FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
AGRAVADO : LUCIANE MENDES MOREIRA CEDROLA
AGRAVADO : MARCELO FORTES CEDROLA
ADVOGADOS : ALBERTO MARQUES FILHO - MG082493
WILLIAM SALES DA COSTA - MG119524

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a

decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MARCELO FORTES CEDROLA e LUCIANE MENDES MOREIRA CEDROLA (MARCELO e LUCIANE) promoveram ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais contra JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (JFE 34), pleiteando a baixa da hipoteca da sua unidade imobiliária.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes para conceder a tutela pretendida, bem como determinar que JFE 34 dê baixa na hipoteca, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, e condenar JFE 34 ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A apelação interposta por JFE 34 não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos termos do acórdão, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. QUITAÇÃO DO IMÓVEL POR PARTE DO COMPRADOR. BAIXA DE GRAVAME HIPOTECÁRIO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO. CABIMENTO. VALOR RAZOÁVEL. DEMORA INJUSTIFICADA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I – Uma vez quitada, integralmente, a dívida oriunda de contrato de compra e venda por parte do comprador, a recusa injustificada, por parte do vendedor, de proceder à baixa do gravame hipotecário lançado em matrícula de imóvel configura dano moral passível de ressarcimento. II – É cabível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar o pagamento de multa de modo a garantir a efetivação da tutela específica, a qual pode ser modificada quando manifestamente excessiva. Contudo, mostrando-se equânime a quantia fixada a tal título, como também seu limite, deve ser mantido o respectivo valor. III – No arbitramento do dano moral, o julgador deve levar em conta o caráter reparatório e pedagógico da condenação, cuidando para não permitir o lucro fácil do ofendido, mas também não reduzindo a indenização a valor irrisório, sempre atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. IV – Recurso conhecido e não provido (e-STJ, fl. 270).

Os embargos de declaração oposto por JEF 34 foram rejeitados (e-STJ, fls.

Inconformada, JEF 34 interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, alegando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, 537, § 1º, I, do NCPC, 186 e 927 do CC/2002.

O apelo nobre não foi admitido, em virtude da (1) ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do NCPC; e (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ.

O agravo em recurso especial daí decorrente foi conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento, em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. QUITAÇÃO DO IMÓVEL POR PARTE DO COMPRADOR. BAIXA DO GRAVAME HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, I, DO NCPC. NÃO VERIFICADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. MULTA DIÁRIA APLICADA. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 430 – com destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, JEF 34, repisando os argumentos das razões recursais, alegou **(1)** violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC; e **(2)** não incidência da Súmula nº 7 do STJ, pois não há necessidade do reexame fático-probatório.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 460/481).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Como já constou da decisão recorrida, não merece respaldo a assertiva de que o v. acórdão não teria se manifestado sobre *a questão da ausência de comprovação de qualquer dano que pudesse gerar ao MARCELO e a LUCIANE direito à indenização por danos morais*, uma vez que o Tribunal local consignou, expressamente:

Quanto a isso, é imperioso consignar que, em regra, o simples inadimplemento contratual não enseja indenização por lesão extrapatrimonial. Também meros e passageiros aborrecimentos do dia a dia, que não causam maiores consequências ao ser humano, não autorizam a referida indenização.

*Ocorre que, no caso dos autos, entendo que a falta de baixa do gravame hipotecário incidente sobre o imóvel objeto dos autos gerou transtornos aos autores os quais, salvo melhor juízo, **extrapolam os meros aborrecimentos e justificam a condenação do ora recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto ficaram os apelados impossibilitados de exercer seu direito pleno de propriedade sobre o bem** (e-STJ, fl. 277. sem destaque no original).*

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Assim, constata-se que não há quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do NCPC.

Ademais, constata-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não se podendo falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal estadual se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário a sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ART. 1.638 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015

quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

3. A perda do poder familiar ocorrerá quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.638 do CC.

4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que manteve a sentença que decretou a destituição do poder familiar, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviabilizado, nesta instância superior, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.237.833/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/10/2018, DJe 15/10/2018 - sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INTERMEDIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ART. 489, § 1º, VI, E § 3º, E 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA AO ART. 927, III, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 141 E 492 DO NCPC E 884 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO NCPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

1. Os recursos especiais foram interpostos contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não procede a arguição de ofensa aos art. 489, § 1º, VI, e § 3º, e 1.022 do NCPC, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

3. O julgador não está obrigado a aplicar a tese fixada no julgamento de recurso especial repetitivo como determinado pelo art.

927, III, do NCPC quando realiza a separação do joio do trigo.

4. Ausente o debate pela Corte de origem acerca de preceito legal dito violado, incide a Súmula nº 211 do STJ. 5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que seja indicada ofensa ao art. 1.022, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado no acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau de jurisdição facultada pelo dispositivo de lei.

6. O termo inicial da prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos parceladamente a título de comissão de corretagem é a data do efetivo pagamento (desembolso total).

7. Recurso especial da PROJETO FOX conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da LPS não provido.

(REsp 1.724.544/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 2/10/2018, DJe 8/10/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL EM AMBIENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA.

PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA REPARAÇÃO CIVIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. **Não ficou demonstrada a violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.**

3. A revisão da conclusão estadual - de estarem presentes os requisitos para configurar a responsabilidade civil, bem como pela razoabilidade do valor fixado - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas

5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

6. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.308.817/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 24/9/2018, DJe 27/9/2018 - sem destaque no original)

De outra parte, a decisão agravada consignou expressamente que, em relação a alegada a violação dos arts. 186 e 927 do CC/2002, no que concerne o *mero inadimplemento contratual não configura dano moral, assim JFE 34 não deve ser condenada a indenizar MARCELO e LUCIANE*, o Tribunal local afirmou que *a falta de baixa do gravame hipotecário incidente sobre o imóvel objeto dos autos gerou transtornos aos autores os quais, salvo melhor juízo, extrapolam os meros aborrecimentos e justificam a condenação do ora recorrente ao pagamento de indenização por danos morais*, nos seguintes termos:

Ocorre que, no caso dos autos, como já salientado, **o não cumprimento da obrigação contratualmente estipulada ultrapassou o prazo de dois anos**, de forma que nem todas as teses erigidas pelo recorrente, como a crise financeira que assola país, ou a responsabilidade de terceiros na execução do complexo e extenso percurso necessário para a baixa da hipoteca, são capazes de lhe socorrer.

[...]

Quanto a isso, é imperioso consignar que, em regra, o simples

inadimplemento contratual não enseja indenização por lesão extrapatrimonial. Também meros e passageiros aborrecimentos do dia a dia, que não causam maiores consequências ao ser humano, não autorizam a referida indenização.

Ocorre que, no caso dos autos, entendendo que a falta de baixa do gravame hipotecário incidente sobre o imóvel objeto dos autos gerou transtornos aos autores os quais, salvo melhor juízo, extrapolam os meros aborrecimentos e justificam a condenação do ora recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto ficaram os apelados impossibilitados de exercer seu direito pleno de propriedade sobre o bem (e- STJ, fl. 277).

Desse modo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal local, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula nº 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ENTREGA. ATRASO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. REVISÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, o atraso de mais de 3 (três) anos na entrega do imóvel supera o mero inadimplemento contratual, devendo ser mantida a indenização por danos morais.

3. No caso, rever a conclusão do tribunal de origem e afastar a ocorrência dos danos morais pelo atraso na entrega do imóvel, a partir da tese de que teria havido mero inadimplemento contratual, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que, em se tratando de responsabilidade civil decorrente de descumprimento de contrato de compra e venda, aplica-se a prescrição decenal (art. 205 do Código Civil de 2002).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.758.771/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 4/10/2021, DJe 8/10/2021)

AG RAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1.740.639/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 30/8/2021, DJe 2/9/2021)

Ademais, a decisão agravada consignou que, em relação a alegada a violação do art. 537, § 1º, I, do NCPC, no que concerne ser *a multa fixada é excessiva e desproporcional e não foi fixada de modo compatível com a obrigação*, o Tribunal local afirmou que *em não cumprindo a obrigação de baixa do gravame hipotecário na data assinalada pelo juízo, deve o recorrente pagar a multa*, nos seguintes termos:

Assim sendo, o referido prazo, para o cumprimento da obrigação, iniciou-se em 25/05/2017. Ocorre que a ação foi proposta em 17/10/2018, ou seja, um ano e meio depois da referida data sem que a empresa apelante tivesse cumprido com sua responsabilidade.

Não é demais mencionar que a presente ação tramita há praticamente um ano, e, ainda assim, a apelante, em sede recursal, pleiteia a dilação do prazo para o cumprimento da obrigação assinalada.

Ora, além de não ter se programado para a devida prestação de seus serviços, estando em mora com a obrigação assumida, em flagrante desrespeito ao consumidor, almeja delongar ainda mais o presente feito, alegando insuficiência de prazo.

[...]

Em relação à multa aplicada pelo magistrado de primeiro grau, R\$200,00 (duzentos reais) por dia, limitada a sessenta dias, também se insurgiu a recorrente, sob a alegação de que tal medida se apresenta excessiva. Entretanto, com a devida vênia, não lhe assiste razão.

[...]

Ocorre que, no caso dos autos, como já salientado, o não cumprimento da obrigação contratualmente estipulada ultrapassou o prazo de dois anos, de forma que nem todas as teses erigidas pelo recorrente, como a crise financeira que assola país, ou a responsabilidade de terceiros na execução do complexo e extenso percurso necessário para a baixa da hipoteca, são capazes de lhe socorrer.

Assim, em não cumprindo a obrigação de baixa do gravame hipotecário na data assinalada pelo juízo, deve o recorrente pagar a multa, tal como estabelecido na sentença, atentando-se aos termos da súmula 410 do STJ, que estabelece a necessidade de prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança da multa (e-STJ, fls. 274/277).

Desse modo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal local, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula nº 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REDUZIU O VALOR DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, POR CONSIDERÁ-LA ABUSIVA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ESTADUAL.

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

[...]

3. A reforma das conclusões a que chegou o Tribunal estadual quanto a necessidade de redução da multa aplicada pelo descumprimento judicial, porque se mostra exorbitante, encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.882.502/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 20/9/2021, DJe 23/9/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. VALOR ARBITRADO. REEXAME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE JUSTIÇA E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Alterar a conclusão do tribunal local acerca da ausência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como infirmar tal posicionamento, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que a multa diária foi arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

6. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto - incidência da Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.147.496/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 10/8/2020, DJe 18/8/2020)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado

impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.747.248 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0213637-1

Número de Origem:

10000191153717 10000191153717001 10000191153717002 10000191153717003 10000191153717004
50189055420188130145

Sessão Virtual de 16/11/2021 a 22/11/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS - RJ084996

FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

AGRAVADO : LUCIANE MENDES MOREIRA CEDROLA

AGRAVADO : MARCELO FORTES CEDROLA

ADVOGADOS : ALBERTO MARQUES FILHO - MG082493

WILLIAM SALES DA COSTA - MG119524

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS - RJ084996

FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

AGRAVADO : LUCIANE MENDES MOREIRA CEDROLA

AGRAVADO : MARCELO FORTES CEDROLA

ADVOGADOS : ALBERTO MARQUES FILHO - MG082493

WILLIAM SALES DA COSTA - MG119524

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 23 de novembro de 2021